



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028825-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANY OLIVEIRA DA SILVA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41134

AGRAVO Nº: 2028825-46.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA

AGRAVANTE: BIANY OLIVEIRA DA SILVA FABIANO

AGRAVADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

JUIZ: DRA. FERNANDA OLIVEIRA SILVA

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCONFORMISMO EM RELAÇÃO A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR A CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA DA AUTORA – AGRAVO QUE SE LIMITA A VERIFICAR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 QUE ESTÃO AUSENTES NO CASO – QUESTÃO QUE É OBJETO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ - TEMA 1.069, NO QUAL SE BUSCA A “DEFINIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE DE CIRURGIAS PLÁSTICAS EM PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA” – CONTROVÉRSIA SOBRE A QUESTÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA QUE IMPEDE QUE SE VISLUMBRE, PRIMA FACIE, A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO – RISCO DE DANO E URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADOS – CIRURGIA REALIZADA EM 2021 – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - A EXCEPCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NÃO É COMPATÍVEL COM A PRECIPITAÇÃO E A UNILATERALIDADE DEVENDO SER UTILIZADA COM CAUTELA - SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA QUE NÃO AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão a fls. 66/67 do instrumento, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência para custeio das cirurgias necessárias à retirada do excesso de pele noticiado pela autora, após cirurgia bariátrica.

Alega que realizou cirurgia bariátrica, emagreceu 49 quilos resultando em escoriações, dermatites de repetição e intertrigo micótico, devido a dobras de pele.

Diz que a junta médica entendeu pela negativa do procedimento. Invoca o CDC e as Súmulas 97 e 102 deste Tribunal.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contraminuta a fls. 25/47.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que em se tratando de decisão visando a tutela de urgência com base no art. 300 do CPC o recurso se limita a verificar a existência dos requisitos para sua concessão, qual sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano que devem estar simultaneamente presentes.

Dito isso, o caso é de se negar provimento ao recurso, porquanto ausentes os requisitos supra.

A agravante ingressou com ação cominatória, c.c. indenizatória pretendendo seja a agravada compelida a autorizar a cirurgia pós bariátrica conforme prescrição médica.

O relatório médico a fls. 50/51 revela que a autora é paciente pós-operatório de cirurgia bariátrica, que culminou na perda de 45 Kg de massa corporal. A cirurgia foi realizada em 21/06/2021 e foi indicada a realização da cirurgia para retirada de excesso de pele, justificado pelo estado psíquico e físico.

O parecer psicológico informa que a perda de peso teve como consequência o excesso de pele, que lhe traz desconforto de ordem psicológica. Relata processo depressivo, que

poderia ser agravado com a negativa, solicitando a realização da cirurgia com urgência.

Em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida, sendo prudente aguardar-se a instrução processual.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, por acórdão publicado em 09.10.2020, os Recursos Especiais nº 1.870.834/ SP e nº 1.872.321/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.069, no qual se busca a "Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica".

Embora as decisões de tutela de urgência não estão suspensas pelo repetitivo, a controvérsia acerca da obrigatoriedade da cobertura contratual deste tipo de cirurgia impede que se vislumbre, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao outro elemento, o risco de dano também não se apresenta.

A apresentação de sintomas como: constrangimento, humor deprimido, isolamento social, privação de lazer, ansiedade, insegurança e diminuição de libido, não são suficientes para concessão da medida.

A simples demora para solução da lide não é suficiente nem para demonstrar o direito invocado, nem para justificar o risco de dano de resultado útil do processo, requisitos que devem ocorrer, em conjunto, para que a antecipação de tutela seja deferida.

A respeito já se pronunciou o STJ:

"...A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”(STJ -1ª Turma, Resp nº 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 07/04/97, DJU 19/05/97, pág. 20.593. No mesmo sentido: Resp nº 141.699-PR, 06/10/97, DJU 17/11/97, pág. 59.461; Resp nº 136.688-SC, 06/10/97, DJU 17/11/97, pág. 59.454; Resp nº 133.219-PR, 02/10/97, DJU 17/11/97, pág. 59.450; Resp nº 114.738-PR, 24/04/97, DJU 09/06/97, pág. 25.475). São pressupostos de qualquer espécie de concessão de liminar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. "O fumus boni juris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos" (ZAVASCKI, "Antecipação...", Saraiva, 1997, p. 76).

Em sede de cognição sumária não se demonstra o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, o que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido voto acórdão desta Câmara e relatoria :

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer - Inconformismo em relação a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava compelir o plano de saúde a autorizar a cirurgia pós bariátrica da autora – Agravo que se limita a verificar a existência dos requisitos do art. 300 que

estão ausentes no caso – Questão que é objeto de recurso repetitivo no STJ - Tema 1.069, no qual se busca a “Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica” – Controvérsia sobre a questão da obrigatoriedade de cobertura que impede que se vislumbre, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado – Risco de dano e urgência não caracterizados – Cirurgia realizada em 01/08/2019 – Laudos não apontam para a urgência na realização da cirurgia - Necessidade de formação do contraditório - A excepcionalidade da antecipação da tutela não é compatível com a precipitação e a unilateralidade devendo ser utilizada com cautela - Simples demora na solução da demanda que não autoriza a antecipação da tutela – Decisão mantida – Recurso improvido. Agravo de instrumento nº 2028122-57.2021.8.26.0000

Ausentes, portanto, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, sem demonstração da probabilidade do direito invocado e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a decisão deve ser mantida, aguardando-se a instrução processual.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Silvério da Silva

Relator